

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.840, DE 2021

Proíbe que os beneficiários de saída temporária ou de livramento condicional participem de manifestações e reuniões públicas.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.840, de 2021, de autoria do distinto Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, proíbe que os beneficiários de saída temporária ou de livramento condicional participem de manifestações e reuniões públicas.

Em sua justificação, explica que o objetivo de sua proposição “é proibir que os presos beneficiários de livramento condicional ou de saída temporária possam participar de manifestações e reuniões públicas”.

Ressalta que “a Lei de Execução Penal – LEP, em seus arts. 124 e 132 já estabelecem algumas condições que devem ser impostas aos beneficiários de saída temporária e de livramento condicional, respectivamente”. Defende, portanto, ser necessária a proibição da participação em manifestações para uma maior segurança da população.



A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DORELATOR

O Projeto de Lei nº3.840/2021 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à legislação de execução penal, nos termos em que dispõe a alínea 'f', do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A proposição tem o objetivo de estabelecer a proibição de que os beneficiários de saída temporária ou de livramento condicional participem de manifestações e reuniões públicas. Congratulamo-nos com o distinto Autor pela sua iniciativa muito oportuna e adequada.

A legislação de execução penal já prevê uma série de restrições para o comportamento do apenado. Todas essas restrições possuem, em comum, o objetivo de orientá-lo para um caminho no qual não se veja envolvido em confusões durante o cumprimento de sua sentença, o que pode repercutir positivamente nas suas avaliações durante esse período.

Parece-nos óbvio que incluir a impossibilidade de participar de manifestações contribua para o conjunto de medidas que têm o propósito de evitar problemas para o apenado e para a sociedade.



Sob o ponto de vista da segurança pública, é evidentemente benéfica ao proteger o condenado de situação de risco à sua reintegração social, bem como proteger a sociedade de eventuais desvios de conduta dos apenados em ambientes públicos.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.840/2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator

